

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1418, DE 2007

(APENSOS: Projetos de Lei nos 2.503/07, 2.791/08, 2.967/08, 3.107/08 e 3.315/08)

Altera a tributação de rendimentos financeiros percebidos por beneficiário residente ou domiciliado no exterior, revoga os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dá outras providências.

Autores: Deputados ANTONIO CARLOS MENDES THAME e LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado PEDRO NOVAIS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO DADO

Por ocasião da apresentação de seu voto ao Projeto de Lei nº 1.418, de 2007, Sua Excelência, o nobre Deputado Pedro Novais, assim se manifestou pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.791, de 2008, a ele apenso:

Não consideramos oportunas as mudanças na legislação sugeridas pelo PL 2.791, de 2008. Essa regra de tributação para investidores não residentes, que vigora desde 1999, não merece alterações já que para o aplicador domiciliado no Brasil também existe incentivo para investimentos de mesma espécie. Além disso, na situação em análise há traços extrafiscais nos incentivos concedidos pela Lei nº 8.981/1995 que, diferentemente do que ocorre em relação à Lei nº 11.312/2006, justificam a manutenção do benefício.

De fato, o mercado de ações é extremamente volátil, e o capital externo exerce grande influência sobre seus

resultados. De sorte que o próprio autor do Projeto, em sua justificativa, afirma que a desoneração instituída pode se legitimar pela necessidade de atração de investidores estrangeiros. Ou seja, o benefício se justifica por motivos extrafiscais. Assim, optamos pela rejeição, no mérito, da referida proposição.

Ocorre que não podemos concordar com as conclusões a que chegou o nobre Deputado Pedro Novais, em que pesem sua larga experiência e seu brilhantismo.

Em primeiro lugar, não é correto afirmar que a isenção dos investidores estrangeiros existe no país desde 1999. Com efeito, os ganhos de capital auferidos em aplicações no mercado de valores mobiliários estão isentos de imposto de renda, salvo no caso de investidor estrangeiro que resida em país com tributação favorecida (ou seja, que não tribute a renda ou que a tribute a uma alíquota inferior a vinte por cento), desde 1995, com a edição da Lei nº 8.981.

Tal medida encontrava justificativas, naquele momento histórico, na medida em que o Brasil se abria aos investimentos externos, o que é verificável, inclusive, pelo fato de a referida Lei ter sido editada pouco após a Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto daquele ano, que, entre outros objetivos, extinguiu a possibilidade de tratamento diferenciado para empresas brasileiras de capital nacional.

Naquele momento histórico, repetimos, o cenário era sobremaneira diverso do atual: o Brasil experimentava os primeiros ventos favoráveis após a implantação de um ainda incerto Plano Real que buscava promover a estabilidade econômica.

Em 1995, segundo dados do Banco Central, o total do investimento direto estrangeiro no Brasil montava a 41 bilhões de dólares. Em 2000, esse total já era de 103 bilhões. Nos anos de 2001 a 2006, o país recebeu, respectivamente, 21 bilhões, 18 bilhões, 12 bilhões, 20 bilhões, 21 bilhões e 22 bilhões.

Isso mostra que o interesse na economia brasileira manteve-se praticamente estável durante a primeira metade da atual década, a exceção do ano de 2003. Convém lembrar, a propósito, que este ano em especial registrou uma queda nos investimentos, independentemente da existência de isenção fiscal, em função da incerteza que o mercado financeiro

vivenciou com a eleição do Presidente Lula (queda essa iniciada em 2002), o que poderia importar significativa mudança nos rumos da política econômica.

Hoje, o Brasil é, seguramente, um protagonista internacional, na medida em que é reconhecida nos meios internacionais a importância do grupo denominado BRIC, formado por Brasil, Rússia, Índia e China.

Não concordamos, também, com a afirmação de que o investidor nacional possui os mesmos benefícios que o investidor estrangeiro, sobretudo porque, apenas para lembrar, a Lei nº 8.981, de 1995, instituiu para os investidores brasileiros uma alíquota de dez por cento de imposto de renda para os ganhos obtidos nas operações realizadas nos mercados à vista, a termo, de opções e de futuros. Em 2004, com a edição da Lei nº 11.033, essa alíquota foi majorada em CINQUENTA POR CENTO, passando para quinze por cento.

Quando muito, o investidor brasileiro possui, mensalmente, um limite de isenção quando as operações não excedam, no período, o valor de vinte mil reais, isenção essa que também amparará os investidores estrangeiros na medida em que caberá a eles o mesmo tratamento tributário previsto para os investidores nacionais.

Por todo exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.418/2007 e dos Projetos de Lei nº 2.503/2007, nº 3.315/2008, nº 3.107/2008, nº 2.791/2008 e nº 2.967/2008. No mérito, votamos pela aprovação do Projetos nº 1.418/07, nº 2.503/07, nº 2.791/2008, nº 3.315/2008, nº 3.107/2008 e nº 2.967/2008, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO DADO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1418, DE 2007

(APENSOS: Projetos de Lei nos 2.503/07, 2.791/08, 2.967/08, 3.107/08 e 3.315/08)

Altera a tributação de rendimentos financeiros percebidos por beneficiário residente ou domiciliado no exterior, revoga os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital que menciona, quando auferidos por residentes ou domiciliados no exterior.

Art. 2º Os rendimentos definidos nos termos da alínea a do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos e privados, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, sujeitar-se-ão ao imposto de renda segundo as normas de tributação dos rendimentos de mesma natureza percebidos por residentes ou domiciliados no País.

Art. 3º Os ganhos de capital definidos na alínea b.1 do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando auferidos por residentes ou domiciliados no exterior nas operações com ações ou índices de ações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas sujeitar-se-ão ao imposto de renda segundo as normas da legislação aplicável aos rendimentos de mesma natureza percebidos por

residentes ou domiciliados no País, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se aos:

a) fundos, sociedades ou carteiras mencionados nos incisos do *caput* do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995; e

b) demais investidores residentes ou domiciliados no exterior, individuais ou coletivos, que realizarem operações com ações ou índices de ações nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

II - não se aplica às operações de *day trade* realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e futuros e assemelhados, que permanecem tributadas de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º O imposto de renda recolhido na forma do *caput* poderá ser utilizado na redução do imposto devido na remessa dos recursos para o exterior.

§ 3º Na hipótese de a legislação fixar alíquota superior para a operação interna em relação à prevista para a remessa dos recursos para o exterior, o excedente não será objeto de restituição, ressarcimento, compensação ou qualquer outra forma de aproveitamento.

Art. 4º Sobre os rendimentos definidos no art. 3º, aplicar-se-ão as seguintes alíquotas:

I - 5% (cinco por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do primeiro ano após a publicação desta Lei;

II - 10% (dez por cento), para os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do segundo ano após a publicação desta Lei;

III - 15% (quinze por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do terceiro ano após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), que permanecem sujeitos às regras previstas na legislação em vigor.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o § 1º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995; e

II – os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO DADO